



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARECER PGFN/CRJ/Nº 756/2010

Anteprojeto de elaboração do novo Código de Processo Civil. Considerações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo. Constitucionalidade. Revisão da ordem prevista no atual art. 655 do Código de Processo Civil. Necessidade de manutenção. Ratificação de algumas das propostas sugeridas pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região e pelo Grupo de Trabalho da AGU.

I

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN tem por escopo, através do presente Parecer, contribuir com a análise realizada pelo Grupo de Trabalho da Advocacia-Geral da União — AGU instituído com o fim de apresentar sugestões às proposições temáticas feitas pela Comissão de Juristas do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, designada pelo Ato nº 379, de 30 de setembro 2009, do Presidente do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2. As considerações abaixo tecidas se restringem a temas que diretamente mais afetam a atuação da Fazenda Pública em juízo, notadamente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a revisão da ordem prevista no atual art. 655 do Código de Processo Civil e algumas outras matérias tratadas pelo Grupo de Trabalho da AGU e pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região.

II

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO E DA NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO

II.1 – Breve histórico.

3. Ao longo dos anos, a legislação de direito processual pátrio têm reconhecido e mantido algumas prerrogativas processuais à Fazenda Pública, quando demandante em juízo, notadamente, na condição de ré, em face das peculiaridades que cercam as pessoas jurídicas de direito público, em suas relações com os particulares.

4. Citem-se, à guisa de exemplo, não porque mais importantes, mas porque mais sensíveis, aquelas previstas no art. 188 do Código de Processo Civil atual, segundo o qual “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

5. Entretanto, mais recentemente, não são poucas as vozes de juristas dedicados ao processo civil, mas também de advogados que litigam contra a Fazenda Pública, que, em última análise, desejam a extinção ou, pelo menos, a redução dessas prerrogativas, ao entendimento de que elas não se fazem mais necessárias, porque teriam perdido sua legitimidade.

6. Por conseguinte, o objetivo primordial deste Parecer é demonstrar justamente o contrário, isto é, que ditas prerrogativas ainda se fazem, sim, necessárias, precisando ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

mantidas, não podendo ser extintas ou reduzidas.

II.2 – Da constitucionalidade das prerrogativas processuais em juízo.

7. Nossa ordenamento jurídico confere à Fazenda Pública algumas prerrogativas processuais, com o objetivo de permitir melhor desempenho de suas funções. A título exemplificativo, tanto o CPC (v.g. arts. 188 e 277, *caput*) como a legislação extravagante outorgam prazos dilatados à Fazenda Pública, seja para contestar ou recorrer. Na mesma esteira, o art. 475 do estatuto de ritos, em seus incisos, impõe a remessa necessária ou duplo grau necessário, na hipótese de sentença proferida contra a Fazenda Pública, inclusive a que julga procedentes, total ou parcialmente, os embargos opostos à execução da dívida ativa. Cite-se, ainda, o art. 511, § 1º, do CPC, que dispensa de preparo os recursos interpostos pela Fazenda Pública. Por fim, cabe menção à própria Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

8. A questão que se coloca é a de examinar a compatibilidade vertical com a Carta Política de 1988 das normas que outorgam à Fazenda Pública tais prerrogativas; mais precisamente, de sua afronta ou não ao princípio da isonomia.

9. O princípio da isonomia ou igualdade tem assento constitucional, estando previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, sendo inerente a outro postulado fundamental, consistente no *due process of law*. Trata-se de princípio que veda tratamento discriminatório pela lei, a qual deve tratar a todos em igualdade de condições.

10. Todavia, o princípio em questão não pode ser encarado apenas sob o ponto de vista formal, sob o enfoque de tratamento legal sempre igualitário aos seus destinatários, devendo ser apreciado como consagração da igualdade material. Na expressão corrente, importa tratar igualmente os iguais, mas também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia substancial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

11. Como pondera ALEXANDRE DE MORAES¹:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

12. É dizer, pode a lei estabelecer discriminações, desde que não arbitrárias, desde que estejam amparadas na razoabilidade.

13. Entendemos que as prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública poderão ou não afrontar o postulado em comento, conforme haja ou não uma justificativa objetiva e razoável, uma relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade que se visa alcançar.

14. Na esteira do acima exposto, cremos que dispositivos como os dos artigos 188 e 277, *caput*, do CPC não violam a isonomia das partes do processo. Em verdade, o que buscam tais regras não é favorecer um ente abstrato, a “Fazenda Pública”; objetivam, na verdade, **resguardar o patrimônio público, o interesse público, a coletividade em última instância**. Ora, se um representante judicial da Fazenda Pública, por excesso de trabalho e dispendo de prazo reduzido, viesse a perder o prazo para contestar ou recorrer, mormente em ação em que a parte adversa efetivamente não tivesse o direito material alegado, o prejuízo da “Fazenda Pública”, na verdade, seria um prejuízo suportado por toda a sociedade, que direta ou indiretamente arca com os tributos que, dentre outros recursos, compõem o Erário.

15. A quantidade de ações movidas contra o Estado e, mesmo contra entidades da Administração Direta ou Indireta, é, ainda hoje, **bastante elevada**. Entretanto, o quantitativo de procuradores judiciais desses entes geralmente não corresponde ao que se exigiria para a defesa efetiva dos interesses do Estado, nem dispõem eles, muitas vezes, da estrutura e recursos

¹ **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

necessários para satisfatório desempenho de suas funções. Com excesso de trabalho, não é incomum que acabem por perder prazos em ações importantes. Isto pode se reverter em graves prejuízos aos cofres públicos, por exemplo, em casos de apelação intempestiva quando uma demanda é julgada procedente contra a Fazenda Pública sem que o autor tivesse o direito material alegado, ou quando a sentença injustamente acolhe pedido de verba astronômica em ação indenizatória contra o Estado.

16. É neste sentido a justa advertência de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA²:

Exatamente por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos.

17. Poder-se-ia argumentar, nos exemplos dados acima, que não haveria prejuízo à Fazenda Pública, pois a sentença proferida contra esta, para produzir efeitos, deveria ser submetida de qualquer forma ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Contudo, não é bem assim. Caso houvesse contestação ou recurso tempestivos, nas hipóteses referidas, poderia a Fazenda Pública invocar fundamentos, não apreciados nem cogitados pelo juiz ou Tribunal, que conduziriam a resultado favorável ao Estado.

18. Destarte, a nosso ver, os meios erigidos pela norma discriminatória são proporcionais ao atendimento da finalidade visada, que é resguardar o erário, e, por consequência, o interesse público. Assim, nos casos dos arts. 188 e 277, *caput*, do CPC e em outros dispersos pela legislação extravagante, entendemos que o tratamento diferenciado dado à Fazenda Pública, em face do particular que dispõe apenas dos prazos comuns, não ofende o princípio da isonomia, pois tais normativos tão-somente resgatam a necessária igualdade material no processo, ao reconhecer que a Fazenda Pública, por ter contra si um número substancial de demandas (mais de 60% das demandas em curso no Poder Judiciário), bem assim reconhecendo o modo peculiar ao qual está submetido o representante judicial da Fazenda

² A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Dialética, 2007, pg. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pública, que necessita, sempre, para bem defender o interesse público que representa, de buscar informações e documentação para a causa junto aos órgãos administrativos do Poder Público. Tal ponto será melhor desenvolvido e demonstrado mais adiante.

19. No caso da remessa necessária prevista pelo art. 475 do CPC, muitas vozes têm apregoado sua inconstitucionalidade, por afronta ao postulado da igualdade. Porém, os §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 11.352, de 26 de dezembro de 2001, ao aludido artigo, dispensaram o duplo grau necessário nos casos de condenação ou direito controvertido, ou de embargos do devedor em execução de dívida ativa, cujo valor não exceda 60 salários mínimos; e também quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste tribunal ou de tribunal superior competente. Tais parágrafos, a nosso ver, trouxeram nota de razoabilidade ao tratamento desigual, pois somente autorizam a remessa necessária quando o valor for mais elevado, ou quando a sentença não estiver fundada nos precedentes já referidos.

20. Em síntese, é possível concluir, com segurança, que as atuais prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo guardam perfeita consonância com a Constituição de 1988, na medida em que concretizam o princípio da isonomia, não apenas formal, mas principalmente material, bem assim o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, havendo razão suficiente para a manutenção do tratamento diferenciado dado aos Entes Públicos em juízo.

II.3 – Da necessidade de manutenção das prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo.

21. Uma vez firmado o entendimento da conformidade das prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo com a Constituição de 1988, isto é, entendido justificável a discriminação legal em favor da Fazenda Pública, em face do reconhecimento das peculiaridades diferenciadas nas quais se encontram submetidos os órgãos de representação judicial dos Entes Públicos da Federação, oportuno se faz demonstrar que tais discriminações ainda se fazem necessárias, não podendo ser sequer reduzidas, e muito menos extintas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

22. Com efeito, deve-se reconhecer que a atuação em juízo da Fazenda Pública difere, em muito, da atuação em juízo dos particulares, na medida em que, consoante já foi exposto, estatísticas demonstram que mais de 60% das demandas judiciais em curso são contra a Fazenda Pública, isto é, têm o Ente Público no pólo passivo da relação processual. Este número, *per se*, já é suficiente para se constatar que o Ente Público em juízo necessita de tratamento diferenciado no processo para bem proteger o interesse público.

23. Ademais, necessário se faz reconhecer também que a burocracia ínsita aos órgãos estatais, inclua-se aqui não somente os órgãos do Poder Executivo, mas também os dos Poderes Legislativo e Judiciário, dificulta, em muito, a atuação dos órgãos de representação judicial do Estado, sendo de conhecimento público que boa parte dos prazos processuais dilatados concedidos à Fazenda Pública são consumidos em busca de **informações de fato** e de **documentação** sobre a causa, necessárias para a boa defesa do interesse público objeto da demanda.

24. Entretanto, via de regra, as informações e documentos da causa, necessárias a defesa judicial, encontram-se em poder de um outro órgão administrativo que, na verdade, “presenta” o Ente Público e seus interesses na causa, pois é em face da atuação desse órgão que a ação judicial foi intentada contra o Ente Público.

25. Para obtenção dessas informações e documentação, é necessária a adoção de um procedimento administrativo interno à Administração, consistente no seguinte:

- a) recebida a citação/intimação, o órgão de representação judicial deverá requerer ao órgão administrativo pertinente as informações necessárias à defesa do Ente Público;
- b) somente após recebida a requisição no órgão administrativo pertinente, esse poderá providenciar o que lhe foi requerido e remeter ao órgão de representação judicial;
- c) por sua vez, somente após recebida toda a documentação requerida, é que o órgão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

representação judicial poderá elaborar a defesa do Ente Público por ele representado.

26. Assim sendo, deve-se reconhecer que grande parte do prazo processual de que dispõe o órgão de representação judicial para apresentar a defesa do Ente Público em juízo é exaurido nesse trâmite administrativo de requerimento, processamento e recebimento das informações e documentação necessárias.

27. De notar, inclusive, que o órgão de representação judicial sequer tem meios de agilizar adequadamente a prestação das informações, ficando, no mais das vezes, à mercê do órgão administrativo, o qual deverá remeter ao órgão de representação judicial o que lhe foi solicitado.

28. Fácil de se constatar, então, que o citado procedimento administrativo interno, necessário para bem defender os interesses da Fazenda Pública em Juízo, aliado à imensa gama de ações que são diariamente intentadas contra os Entes Estatais, notadamente a União, faz com que as prerrogativas processuais hoje conferidas à Fazenda Pública sejam perfeitamente justificáveis, não necessitando serem reduzidas ou extintas.

III

DA MANUTENÇÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

29. Uma das propostas da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil é a “revisão da ordem prevista no atual artigo 655 do Código de Processo Civil, ponderando o princípio da utilidade da execução em confronto com o princípio da menor onerosidade”.

30. É certo que a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, foi editada com o objetivo de dar continuidade ao movimento de reforma do Código de Processo Civil brasileiro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, iniciado pelas Leis nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, nº 10.444, de 7 de maio de 2002, e nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Esse processo de reforma teve como uma de suas principais alterações a unificação do processo de conhecimento e de execução, relativamente aos títulos executivos judiciais, com a implementação do denominado processo sincrético.

31. O aumento da celeridade e da efetividade do processo é preocupação constante do legislador pátrio, tendo em vista que disso depende o bom funcionamento do sistema judicial, cujo destinatário é a sociedade, refletindo na própria credibilidade do Poder Judiciário. Sem a existência de mecanismos efetivos para a concretização das decisões judiciais, todo o processo judicial torna-se inútil.

32. Assim, entre as medidas que priorizam a efetividade do processo foi prevista a possibilidade expressa de penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou em aplicação em instituição financeira, encabeçando a ordem preferencial de constrição patrimonial. Com isso, há também maior celeridade processual, considerando que a existência de bens penhoráveis é um dos pressupostos da execução, sendo que a rápida localização e afetação de tais bens proporcionarão um período mais curto de tramitação processual, com a concretização do direito do credor, que já detém um título executivo com o reconhecimento de seu crédito.

33. Percebe-se, daí, que pretender revisar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, instaurada por meio de uma lei relativamente recente, que atende a tendência moderna do processo civil de dar a máxima efetividade à tutela jurisdicional, é caminhar em sentido contrário aos anseios atuais da sociedade brasileira e mundial. Já há um perfeito equilíbrio entre o princípio da utilidade da execução e o princípio da menor onerosidade do devedor na legislação vigente. A modificação da ordem atualmente prevista no art. 655 do CPC, que se aplica, inclusive, às execuções fiscais, tendo em vista a teoria do diálogo das fontes, ocasionará, sob pretexto de atender o princípio da menor onerosidade do devedor, a maior onerosidade para o credor, que na execução já possui um título executivo líquido, certo e exigível, sendo seu direito, nada mais justo, receber pelo seu crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

34. Ademais, já existem mecanismos processuais suficientes que garantem ao devedor o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A efetividade do processo e a satisfação do credor é um clamor social que no Brasil já existe há muitos anos. Não há mais espaço para fomentar a inadimplência por meio de justificativas inconsistentes e que não refletem a realidade dos fatos.

35. Por esse motivo, a Fazenda Nacional considera imprescindível a manutenção da ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, não devendo prosperar qualquer tentativa de revisão dessa ordem que ocasione prejuízo ao credor e inobservância da efetividade e da celeridade do processo.

IV

DA ANÁLISE PROMOVIDA PELA PRFN DA 4^a REGIÃO

36. Além das sugestões acima indicadas, aderimos às propostas a seguir transcritas, as quais foram apresentadas pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4^a Região, em estudo elaborado também com a finalidade de contribuir com as discussões sobre o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil:

a) Prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no art. 1º-B da Lei 9.494/97, e o seu trâmite diferenciado insculpido no art. 730 do CPC. Os que conhecem a dimensão dos órgãos do Poder Público, em sentido lato e estrito, podem avaliar quão necessário é não haver redução de tal prazo, máxime no que concerne às execuções, em matéria atinente à espécie justistributário-contributiva, cujo patrocínio de defesa compete aos Procuradores da Fazenda Nacional.

A prerrogativa, inserta no art. 1º-B da Lei 9.494/97, foi criada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, quando o então Advogado-Geral da União, hoje meritoriamente Presidente do STF, Min. Gilmar Mendes, se deparou com a gravidade da questão: o poder público não conseguiria ter uma defesa efetiva do patrimônio público, bem como elaborar os cálculos devidos para transformar a decisão judicial em pecúnia sem um prazo razoável.

Desnecessário dizer que as Pessoas Federadas (União, Estados, Municípios e DF) normalmente são intensamente demandadas e isto gera uma sobrecarga na apuração e liquidação de seus débitos. De regra, as execuções são de valores expressivos e de complexidade elevada, exigindo a demanda de cálculos e de pesquisa de situações fáticas que, até no prazo hoje assinado, vez por outra, se torna exígua.

b) (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

c) Apreciação equitativa no arbitramento dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, prevista no art. 20, §4º, do CPC. Atribuir um percentual fixo, a exemplo do proposto de 5% a 10%, para a condenação da Fazenda Pública a título de honorários advocatícios pode conduzir a situações absurdas, em prejuízo do Erário.

Basta pensarmos nas demandas milionárias ajuizadas contra Fazenda Pública, em que a discussão é apenas jurídica, ou seja, sem maiores esforços dos causídicos *ex adversos*, nas quais a jurisprudência vem a se consolidar a favor dos contribuintes. Definitivamente, não é razoável que a sociedade arque com honorários de milhões de reais, em virtude de demandas judiciais muitas vezes simplórias.

Além disso, é importante consignar que a situação do Fisco em juízo, quando demandado, é, no mínimo, curiosa. Sim, pois o desvirtuamento do mandado de segurança, utilizado como ação declaratória sem risco de condenação a pagamento de honorários, tem levado várias empresas e inúmeros escritórios tributaristas a testarem teses novas no mandado de segurança. Posteriormente, quando sabem da certeza da condenação do Erário, buscam as ações ordinárias (repetitórias, normalmente) para poderem auferir vultosos honorários diante da possibilidade segura de saberem qual o resultado da demanda (normalmente amparado por precedentes firmes do STJ ou declarações de inconstitucionalidade confirmadas pelo STF).

d) Pagamento, ao final do processo, das custas processuais, previsto no art. 27 do CPC. Estamos aqui diante de uma prerrogativa que se harmoniza com as peculiaridades da Fazenda Pública, inicialmente, em virtude da grande quantidade de processos em que atua e, em segundo lugar, em face das dificuldades práticas do pronto pagamento de tais valores, decorrentes das implicações orçamentárias.

e) Prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC. Prerrogativa das mais relevantes, diante da complexidade administrativa do Estado, bem como da quantidade extraordinária de demandas envolvendo os Entes Públicos. Como já anunciado no Memorial em anexo, trata-se de um imperativo da isonomia e do Princípio da Adequação Processual. Ademais, não se pode atribuir aos prazos diferenciados da Fazenda Pública a morosidade dos processos judiciais.

f) Prazo em dobro para comparecimento às audiências de conciliação no rito sumário, previsto no art. 277 do CPC. Essa peculiaridade procedural se justifica pela complexidade da máquina administrativa do Estado e, igualmente, pela escassez de recursos humanos, proporcionalmente considerados frente à quantidade elevada de demandas.

g) Remessa necessária, prevista no art. 475 do CPC. Essa condição de eficácia dos provimentos jurisdicionais desfavoráveis à Fazenda Pública, nas hipóteses previstas no art. 475 do CPC, impede, no mais das vezes, prejuízos irreversíveis ao Estado, evitando não só execuções provisórias prejudiciais ao interesse público, mas também a consolidação de decisões prejudiciais à Fazenda, na hipótese de falta de interposição do recurso de apelação. Frise-se, a teleologia do instituto dirige-se à máxima proteção do interesse público.

É possível reduzir seu espectro de incidência, como já vem sendo feito nas últimas reformas processuais, no entanto, a sua eliminação do sistema processual subtrairá um importante instrumento de proteção do Estado.

A título de exemplo, poderia ser suprimida a remessa necessária quando as questões decididas estiverem em consonância com a jurisprudência consolidada em sede de repercussão geral e recurso repetitivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

h) Dispensa de preparo recursal, prevista no art. 511, §1º, do CPC. Reportamo-nos ao exposto na alínea “d” supra.

i) Possibilidade de cumprimento das cartas precatórias da Justiça Federal pela Justiça Estadual, prevista no art. 1.213 do CPC. Essa regra importante constitui uma das aplicações do art. 109, §3º, da CF/88, conferindo jurisdição delegada à Justiça Estadual para exercer jurisdição federal.

Diante da atuação da Fazenda Nacional em comarcas estaduais, que não são sede de Vara Federal, e, ainda, da insuficiente interiorização da Justiça Federal, a regra tem de ser mantida, como forma de efetivação da jurisdição.

j) Dispensa para a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-A da Lei n.º 9.494/97, do depósito prévio das multas que constituem condição de procedibilidade recursal, a exemplo do art. 538, parágrafo único, do CPC e do art. 557, §2º, do CPC. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, pelas peculiaridades inerentes à Fazenda Pública, não é possível exigir o depósito prévio de valores, como condição de procedibilidade das postulações em juízo.

k) Dispensa da Fazenda Pública do depósito prévio da ação rescisória, previsto no art. 488, parágrafo único, do CPC. Idem item “J”.

l) Manutenção do rito especial da Lei de Execuções Fiscal, aplicando-se o CPC apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da LEF. Uma lei específica para disciplinar as execuções da Fazenda Pública foi um grande avanço no tratamento do crédito público, conferindo prerrogativas importantes para que se obtivesse maior efetividade na recomposição do Erário. Assim, não deve o novo CPC adentrar em tais meandros, restando incólumes os avanços da LEF diante da importância do crédito público.

A propósito, tramita também na Câmara dos Deputados projeto de reforma da lei das execuções fiscais, com apoio do Advogado-Geral da União, então Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

m) Disciplina da eficácia prospectiva da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas, levando em consideração as alterações fáticas e jurídicas, incluída a consolidação jurisprudencial. Esse tema é um dos mais caros aos que tratam em juízo de relações jurídicas continuativas. Isso porque, em tais casos, nos deparamos com sentenças determinativas, com eficácia prospectiva, ainda que, posteriormente, venha a se consolidar a jurisprudência contrária a tal comando judicial.

Não se pretende rescindir tais sentenças, mas sim eliminar sua eficácia, *ex nunc*, a partir da consolidação jurisprudencial em sentido contrário.

Tal postura visa conferir, sobretudo, isonomia aos contribuintes, diante do novo cenário jurídico criado, após a consolidação jurisprudencial. Ademais, constitui um imperativo de segurança jurídica, tão prezada nos precedentes que formam a jurisprudência do STJ.

Importante consignar, outrossim, que tal norma irá beneficiar tanto a Fazenda Pública, quanto os contribuintes, pois é plenamente factível que tenhamos uma decisão, com eficácia prospectiva, desfavorável a um contribuinte (obrigando-o a pagar certo tributo, *v.g.*) e, posteriormente, a jurisprudência se consolide no sentido inexistência da obrigação tributária.

n) (...)

o) Consignação expressa da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, em relação às obrigações de pagar dinheiro, nos termos do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

100 da CF/88. Essa norma está de acordo com a regra constitucional do pagamento das condenações das Pessoas Federadas, por meio do regime do precatório, conferindo, portanto, isonomia aos cidadãos e preservando o planejamento orçamentário.

p) (...)

q) (...)

r) Criação de um recurso específico contra a decisão do Presidente do Tribunal que inadmite REsp e RE, por entender que a decisão está em consonância com o julgamento em recurso repetitivo e repercussão geral. Atualmente, enfrentamos grande dificuldade decorrente da postura do STF em inadmitir agravos de instrumento para destrancar recurso extraordinário, ou mesmo reclamações contra tal juízo de inadmissibilidade, quando a Fazenda alega que o tribunal de origem aplicou mal o entendimento exposto pelo STF em regime de repercussão geral.

Diante disso, expôs o STF que o recurso cabível seria o agravo regimental, contra a decisão do Presidente do tribunal de origem. Ocorre que, não obstante esteja sendo utilizado tal instrumento, esse recurso não tem previsão legal.

É sabido do intento dessa comissão de eliminar os embargos infringentes. Entretanto, a título de sugestão, indagamos se não seria interessante possibilitar às partes um recurso interno no tribunal, tão-só com o fim de aferir a correta aplicação dos precedentes do STF e do STJ, quando julgam sob o regime do recurso repetitivo ou da repercussão geral. Tal medida eliminaria a aflição das partes que, conquanto tenham situações peculiares, nas quais os precedentes do STF e STJ foram aplicados incorretamente, não conseguem conduzir tais matérias à apreciação das Cortes Superiores. (grifos no original)

V

DOS TEMAS ANALISADOS PELO GRUPO DE TRABALHO DA AGU

37. No tocante aos temas analisados pelo Grupo de Trabalho da Advocacia-Geral da União, manifestamo-nos expressamente pela ratificação das conclusões tecidas nos tópicos a seguir indicados:

a) manutenção da remessa necessária, com as especificações apontadas³;

³ (...)

Nesse contexto, a AGU propõe a manutenção do reexame necessário previsto no CPC em vigor, porém, acrescido de mitigações em relação à União e respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitando a sentença ao duplo grau de jurisdição quando:

a) houver recurso voluntário;

b) o Advogado Público Federal informar ao Juízo da causa a existência de instrução do Advogado-Geral da União para não interpor recurso voluntário *in casu*;

c) houver transação celebrada pela pessoa jurídica de direito público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- b) manutenção dos prazos recursais diferenciados nos moldes atuais;
- c) manutenção do efeito suspensivo recursal em face da Fazenda Pública;
- d) extinção do agravo retido;
- e) em relação aos recursos especiais repetitivos e à repercussão geral, tornar obrigatória a observância dos julgados do STJ e do STF às demais ações;
- f) prequestionamento mitigado, nos termos do Projeto de Lei nº 1.535, de 2007, do Deputado Flávio Dino, na hipótese de se tratar de recurso especial repetitivo ou de repercussão geral;
- g) manutenção do atual critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, referente à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência;
- h) concordância com a proposta referente à não incidência de honorários advocatícios nas execuções de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública não impugnadas.

38. Quanto às demais propostas que afetam a atuação da Fazenda Pública em juízo, seria necessário maior prazo para reflexão e aprofundamento das sugestões levantadas pelo Grupo de Trabalho da AGU às proposições temáticas feitas pela Comissão de Juristas, razão pela qual não foram apreciadas neste Parecer.

VI

CONCLUSÃO

39. São essas as considerações que esta Coordenação-Geral da Representação Judicial – CRJ considera que devam ser observadas quando da elaboração do Anteprojeto do

Nos demais casos, sustenta-se a necessidade da manutenção do reexame necessário, visto que o mesmo constitui relevante instrumento de proteção do interesse público na medida em que possibilita, ao juízo *ad quem*, a correção de eventuais erros ou desvios do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Novo Código de Processo Civil, sugerindo o envio do presente Parecer ao Grupo de Trabalho da AGU que acompanha as discussões do Novo CPC, a fim de que dê os necessários encaminhamentos à Comissão de Juristas responsável pelo referido anteprojeto.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de abril de 2010.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional

VINICIUS CAMPOS SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de abril de 2010.

LUANA VARGAS MACEDO
Coordenadora de Consultoria Judicial Substituta

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de abril de 2010.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de abril de 2010.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Aprovo. Encaminhe-se o presente Parecer ao Presidente do Grupo de Trabalho da AGU que acompanha as discussões do Novo CPC, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de abril de 2010.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional